

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 023.512/2007-7

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Recorrente: Edmauro Oliveira da Silva (217.691.922-04)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. CÁLCULO DA PARCELA QUINTOS PAGA AOS SERVIDORES EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 2.248/2005-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO POR UM DOS SERVIDORES AFETADOS PELA DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE E À UNIDADE JURISDICIONADA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Edmauro Oliveira da Silva em face do Acórdão 111/2013-TCU-Plenário, que considerou irregulares incorporações e atualizações de parcelas de quintos realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

2. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, o parecer lavrado no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram acolhidas pelo corpo diretivo da unidade (peças 22-23):

“1. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. *Em resumo, a conclusão pela irregularidade das incorporações e atualizações de parcelas de quintos realizadas no âmbito do TRE/AC se deve à utilização de período residual de exercício de função comissionada posterior à data limite de 10/11/1997. A propósito, os itens do Acórdão recorrido assim dispõem:*

9.2. esclarecer que a utilização do tempo de função comissionada exercido após 4/9/2001, para fins de incorporação ou atualização de quintos, somente é permitida para completar o interstício de doze meses do período residual porventura existente em 10/11/1997, desde que este resíduo não tenha sido empregado em qualquer outra incorporação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre que promova a revisão das parcelas de quintos incorporadas ou atualizadas indevidamente, mediante o aproveitamento de tempo residual de função existente em 4/9/2001, concedidas aos seus servidores ativos, inativos e eventuais pensionistas, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 249;

9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Legislação de Pessoal – Dilpe/TCU;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização dos pagamentos decorrentes das parcelas de quintos ora consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não cumprimento.

4. O nobre relator **a quo** proferiu judicioso pronunciamento, cujo Voto transcreve-se a seguir:

(...)

2. A presente representação foi autuada a partir da constatação de pagamentos da espécie pela Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep, órgão integrante da Secretaria-Geral de Administração do TCU, por ocasião da análise de requerimento formulado por Michel de Oliveira Bandeira, no processo administrativo TC 020.890/2006-8, no qual pleiteava a averbação de quintos oriundos de funções comissionadas por ele exercidas no TRE/AC.

3. No âmbito daquela Corte Eleitoral, o citado servidor incorporou 2/5 da função FC-4, em decorrência do exercício dessa função comissionada no período de 14/6/2000 a 13/6/2002.

(...)

5. No despacho de fl. 22, o então Secretário da Sefip deixou assente que ‘a hipótese configura flagrante desrespeito ao art. 5º da Lei nº 9.624/1998 e ao item 9.2 do Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário, ambos os dispositivos expressos em admitir, para efeito da derradeira incorporação, apenas o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997’.

(...)

7. Em atenção às diligências do TCU, o Tribunal Regional Eleitoral/AC identificou e notificou 23 interessados (fl. 11, Anexo 1), entre servidores e ex-servidores, dos quais oito apresentaram esclarecimentos acerca do recebimento de parcelas de quintos oriundas de período residual de exercício de função comissionada existente em 5/9/2001 (fl. 69 do Volume Principal).

8. A unidade técnica, ao analisar as razões de justificativa enviadas pelos interessados, concluiu serem improcedentes os argumentos aduzidos por Carlos Venícius Ferreira Ribeiro, Marcos Matos Maciel, **Edmauro Oliveira da Silva**, Márcio Saturnino de Oliveira, Maria Goretti Hadad Farias e Jônathas Santos Almeida de Carvalho. Entendeu, contudo, serem pertinentes aqueles trazidos por Ricardo Melo Filho e Keith Wilian Bandeira de Macedo, no tocante ao critério de cálculo apenas, isto é, quanto ao reconhecimento, por parte destes dois interessados, da ilegalidade da substituição de um quinto de FC-2 por FC-4, no primeiro caso, e da incorporação de um quinto de FC-4, no segundo, rechaçando, contudo, as alegações pela não devolução dos valores ilegalmente recebidos.

(...)

11. Convém lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao reexaminar os Acórdãos nºs. 731 e 732/2003-TCU-Plenário, modificou o entendimento até então vigente acerca da incorporação de quintos, ao prolatar o Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário, no sentido de que ‘a inteligência que melhor se coaduna à matéria já exaustivamente analisada é a de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 veio permitir a extensão do prazo quanto à incorporação da vantagem de quintos no período de 9/4/1998 até 4/9/2001, véspera de sua vigência, sendo a partir de então todas as parcelas de quintos incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei nº 9.624/1998, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, procedendo-se às modificações necessárias nos acórdãos recorridos (nºs. 731 e 732/2003-TCU-Plenário)’.

12. Ao firmar o entendimento acima, esta Corte de Contas admitiu a contagem do período residual eventualmente existente em 10/11/1997 – data de publicação da Lei nº 9.527/1997, que extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referiam os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 – para fins de incorporação de mais uma parcela de quintos, ou da primeira, consoante o item 9.2 do citado **decisum**:

(...)

13. Desta deliberação, infere-se que o período residual de exercício de função existente em 10/11/1997 poderá ser completado a qualquer tempo, antes ou após a nova data limite para incorporação de quintos, ou seja, 4/9/2001, véspera de publicação da MP nº 2.225-45/2001.

(...)

21. Quanto aos servidores Carlos Venícius Ferreira Ribeiro, **Edmauro Oliveira da Silva** e Keith Wilian Bandeira de Macedo, apesar de terem períodos residuais em 10/11/1997, observo que exerceram função comissionada, no intervalo compreendido entre 10/11/1997 e 4/9/2001, por prazo suficiente não só para completar o interstício de doze meses exigido como também para incorporar mais parcelas de quintos. Nestes casos, não se justifica a utilização de período de função posterior a 4/9/2001, ante a ausência de tempo residual em 10/11/1997, pendente de complementação.

(...)

27. No mérito, concordo com a unidade técnica quando afirma que as incorporações e atualizações de quintos realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre em favor de seus servidores e ex-servidores foram concedidas de modo irregular, contrariando o art. 5º da Lei nº 9.624/1998 e o item 9.2 do Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário. Em decorrência disso, impõe-se determinar à unidade jurisdicionada que adote, no menor prazo possível, as providências necessárias à revisão das parcelas de quintos concedidas com a utilização de período residual de exercício de função existente em 4/9/2001, cabendo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal monitorar o cumprimento desta determinação, representando ao TCU em caso de não atendimento. (destacamos)

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O exame realizado pela Serur (peça 14) concluiu pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/92 c/c os arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, e propôs, ainda, a suspensão dos efeitos em relação ao item 9.3 do Acórdão 111/2013 – TCU – Plenário.

5.1. O Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge ratificou o exame da Serur (peça 20).

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

6. O recorrente, após apresentar histórico dos autos, alega, em síntese, que:

6.1. - '[...] o TCU foi omissivo (Fato Administrativo) quanto à determinação de suspender o pagamento dos valores relativos aos quintos incorporados com o uso do tempo residual após 04/09/2001, visto que considerou como ilegal já em 05/09/2007 (DILPE/TCU), mas decidindo apenas em 30/01/2013 [...]. Portanto, a decisão só foi emitida após 8 (oito) anos do conhecimento do fato administrativo, 2007 a 2013, o que enseja à aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99 (decadência)';

6.2. - 'da data do pagamento dos quintos (20/01/2005) até a data da decisão final pelo TCU (30/01/2013) [...] ocorreu a decadência para a Administração anular ato ilegal, conforme art. 54 da Lei do processo administrativo nº 9.784/99, visto que a decisão do TRE-AC deu-se via Processo Administrativo regido pela Lei nº 9.784/99';

6.3. - 'há obscuridade e contradição quando o TCU, no item 9.2 do Acórdão n. 111/2013, permite o cômputo de tempo residual após a data de 04/09/2001 (item 9.2) para a primeira ou a última incorporação de quintos e, no item 1.7/Relatório/Acórdão 111/2013, o Secretário da SEFIP afirmou ser possível o uso do tempo residual até 10/11/97 e a inexistência no caput do art. 3º da

Lei 8.911/94 de marco inicial como sendo o da primeira designação de função, mas sim por designação a cada doze meses’;

6.4. - *‘[...] possui resíduo até 10/11/97 (25/09/97 a 13/04/98), com interrupção em 14/04/98 a 15/05/98, tendo sido designado novamente para função comissionada a partir de 16/05/98, o que lhe dá o direito a novo cômputo de tempo, pois houve nova designação à função comissionada diferente e em período diverso, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.911/94’, sendo que faz jus ‘à incorporação de quatro quintos’;*

6.5. - *há ‘obscuridade’ no fato de o Tribunal ‘permitir o cômputo de tempo após 04/09/2001 e considerar ilegal a incorporação de quintos pelo TRE-AC com a utilização de tempo posterior a 04/09/2001’;*

6.6. - *trata-se de ato administrativo simples e não complexo a ‘decisão do TRE-AC sobre incorporação de quintos com o uso de resíduo após 04/09/2001’, razão pela qual ‘incide o instituto da decadência [...], pois o pagamento de quintos no TRE-AC iniciou em 01/01/2005, em vigor, portanto, por mais de cinco anos, conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99’;*

6.7. - *‘o art. 3º da Lei nº 8.911/94, ao contrário do entendimento do TCU, NÃO pré-fixou um marco inicial para o cômputo de tempo de função para a primeira incorporação de parcela de função comissionada (quinto), mas sim um período de doze meses de efetivo exercício a cada designação para função comissionada’; (destaque do original)*

6.8. - *‘Tem direito a incorporar quatro quintos de função comissionada e não apenas três quintos como decidido pelo TCU no Acórdão nº 111/2013, visto que foi designado várias vezes para funções comissionadas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), bem como possui tempo residual até 10/11/97’, ‘[...] conforme ‘art. 3º da Lei nº 8.911/94 c/c art. 5º da Lei nº 9.624/98 c/c MP nº 2.225-45/2001’;*

Análise:

7. *Em linhas gerais, o recorrente apresenta basicamente os mesmos argumentos já acostados aos autos em resposta à oitiva realizada pelo Tribunal antes da prolação do Acórdão recorrido (pág. 17 da peça 4 a pág. 22 da peça 5). Registre-se que as alegações do recorrente foram enfrentadas por esta Corte de Contas, conforme consta do Relatório e Voto que embasam o Acórdão 111/2013 – TCU – Plenário (pasta ‘documentos anteriores à conversão’).*

7.1. *O Pedido de Reexame, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada. Dessa forma, há necessidade de análise das razões do recurso – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.*

7.2. *Em face da alegada decadência fundada no artigo 54 da Lei 9.784/99, essa questão já foi enfrentada, reiteradamente, por esta Corte de Contas, a exemplo da Decisão 1.020/2000 - Plenário, entre tantas outras que lhe sucederam. O entendimento deste Tribunal consolidou no sentido de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica, obrigatoriamente, aos processos submetidos a este Tribunal quando no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988, pois o processo no âmbito do Tribunal é regulado por lei específica, no caso, a Lei 8.443/92. A propósito, cabe trazer à lume excerto de voto da Exma. Sr^a. Ministra Cármen Lúcia por ocasião do julgamento do MS 26.684/DF pelo Supremo Tribunal Federal:*

[...]

Nessa linha, afirmou o Procurador-Geral da República:

‘Quanto à decadência, cumpre acrescentar que o procedimento de controle externo promovido pelo TCU não pode ser classificado como espécie da autotutela administrativa, em sentido estrito. Nesta, a própria autoridade administrativa que levou o ato a efeito ou quem a venha substituir, ao perceber o equívoco, procede a anulação. Não atua assim, exceto na revisão de atos administrativos de sua própria lavra, na qualidade de órgão da Administração Pública, o Tribunal de Contas’ (fl. 244).

[...] (destacamos e sublinhamos)

7.3. *Assim, é indiferente a espécie de ato administrativo (simples ou complexo), vez que não se aplica à atividade exercida pelo Tribunal a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99, podendo admiti-la, quanto muito, após a deliberação do TCU em eventuais revisões de ofício que venham a prejudicar a parte ou interessado.*

7.4. *Mesmo na hipótese que se admita a aplicação do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso concreto, ainda assim não teria decaído o prazo para a revisão da parcela de 1/5 concedida irregularmente, tendo em vista que não transcorreram 5 anos entre sua concessão no âmbito do TRE/AC (Processo Administrativo nº 1.363/2003) e a comunicação (Memorando nº 2/2007 – DILPESEGEP, de 5 de setembro de 2007 – pág. 2 da peça 1) que o Sr. Diretor da Dilpe/Segep/Segedam fez à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip/Segecex, visando obstar a perpetuação da ilegalidade constatada, a teor do que dispõe o §2º do art. 54 da Lei 9.784/99.*

7.5. *Não assiste razão ao recorrente quando afirma que faz jus à incorporação de 3/5 de FC-04 e 1/5 de FC-03, pois não exerceu função de confiança ou cargo em comissão até 4/9/2001 por tempo suficiente para tanto, nem possui período residual anterior a 10/11/1997 que lhe permitiria completar o interstício de 12 meses após aquela data, conforme dispõe o subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 – TCU – Plenário, alterado pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.248/2005 – TCU - Plenário. A propósito, no Relatório que embasa o Acórdão recorrido consta o seguinte acerca das incorporações de quintos do Recorrente:*

2.3.4. *Pela análise do documento de fl. 14 do Anexo 1, verifica-se que o servidor teve incorporada à sua remuneração um quinto de FC-4 em 25/10/2001, considerando um período residual de exercício de função comissionada existente em 5/9/2001. Conforme demonstrado no item 2.1.18 desta instrução, é indevida a incorporação que considere tempo residual posterior a 10/11/1997.*

2.3.5. *Os períodos destacados à fl. 68 do Anexo 1 fundamentam a incorporação de três quintos à remuneração do servidor, conforme segue:*

a) *um quinto de FC-3, decorrente da soma dos seguintes períodos: 25/9/1997 a 13/4/1998 (201 dias de exercício de FC-3), e 14/5/1998 a 24/10/1998 (164 dias de exercício de exercício de FC-4), perfazendo 365 dias;*

b) *um quinto de FC-4, correspondente ao período de 25/10/1998 a 24/10/1999;*

c) *um quinto de FC-4, referente ao período de 25/10/1999 a 24/10/2000.*

2.3.6. *O lapso temporal existente entre 25/10/2000 e 4/9/2001 (data da publicação da MP nº 2.225-45/2001) não perfaz os doze meses que seriam necessários para a incorporação de uma nova parcela de quintos, conforme argumentos dispostos no item 2.1.7 desta instrução.*

2.3.7. *Importa esclarecer que o período no qual o servidor não exerceu função, ocorrido entre 14/4/1998 e 13/5/1998, não gera efeitos para fins de cômputo do tempo que motiva a incorporação. Os doze meses de exercício de função devem ser contados de forma contínua/consecutiva, o que não significa que esse período deva ser ininterrupto. Assim dispõe o voto condutor do Acórdão nº 2.285/2007-TCU-Plenário ao tratar da atualização de quintos, cujos excertos são transcritos a seguir:*

'9. Essa interpretação sufragada pelo STJ, aliás, não parece destoar daquela adotada pelo TCU nos autos do TC 007.690/1984, quando se reconheceu a um servidor desta Corte o direito de escolher um determinado período contínuo de 12 meses de exercício de cargo em comissão a ser utilizado para efeito de atualização da vantagem de quintos.

10. A propósito, é preciso salientar que, uma vez eleito o marco inicial para o cômputo desse período de exercício de função comissionada, o intervalo de 12 meses deverá ser contado de forma consecutiva, não sendo possível se excluir qualquer tempo de função nesse interregno, sob pena de se frustrar a regra instituída pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 8.911/1994, a qual veio justamente disciplinar o caso de mais de uma função comissionada ou cargo em comissão ter sido exercido nesse interregno de 12 meses, sendo essa exclusão incompatível com esta última regra. Esse entendimento, repita-se, é extraído da própria delimitação legal inserida pela Lei nº 8.911/1994, que fixou em 12 meses o período de exercício de função a ser utilizado para a atualização dos quintos.

11. Em outras palavras, não se pode selecionar, para fins de atualização de quintos, períodos de exercício de função comissionada ou cargo em comissão não consecutivos ou interpolados, por ser tal procedimento contrário à própria sistemática estabelecida pela Lei nº 8.911/1994, pois se assim fosse, pouca ou nenhuma efetividade teria o § 3º do art. 3º desse diploma legal'.

2.3.8. Houve, no caso em comento, uma interrupção no exercício de função pelo prazo de um mês em que o servidor não exerceu nenhuma função. Entretanto, esse intervalo interruptivo não afasta o fato de que os doze meses devem ser contados de forma contínua/consecutiva a partir do marco inicial da contagem, que, no caso da incorporação, é o primeiro dia de exercício de função. Essa contagem dos doze meses de forma contínua impede que o servidor exclua um eventual período de exercício de uma função de menor nível. Nesse cálculo, frise-se, o intervalo sem o exercício de função, existente entre aqueles com exercício de função, deve ser desprezado. Logo, a leitura adequada dos argumentos colacionados no item anterior impõe o fato de que o prazo de doze meses deve ser contínuo/consecutivo, e não ininterrupto. Ademais, não há previsão legal que fundamente o argumento de que, para a incorporação, seria necessária a contagem de doze meses ininterruptos de tempo de serviço.

2.3.9. Acrescente-se a isso o disposto nos itens 2.1.12 a 2.1.15 desta instrução para corroborar o entendimento de que o diferimento do termo inicial de contagem é possível apenas para o caso de atualização progressiva, e não de incorporação. Para o caso em tela, não seria legítimo postergar o início da contagem do prazo para incorporação para além de 25/9/1997, data em que o servidor começou o período de exercício de sua primeira função.

2.3.10. Por fim, valem os argumentos esposados no item 2.1.18 acima para afastar a alegação de 'erro escusável de interpretação de lei', que justifique a dispensa de devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Conclusão:

2.3.11. O servidor em questão faz jus à incorporação de três quintos, calculados na sistemática demonstrada no item 2.3.5, não subsistindo direito à incorporação do quinto de FC-4 que lhe foi concedido, razão pela qual são refutadas suas justificativas.

7.6. O recorrente não apresentou no recurso nenhum período de exercício de função de confiança ou cargo em comissão distinto do já examinado pelo Tribunal. Tão somente insiste na tese de que pode utilizar de períodos não consecutivos ou interpolados para sustentar a legitimidade da incorporação de mais um 1/5 de FC-4 que fora concedido pelo TRE/AC, o que não

é permitido pelo §3º do art. 3º da Lei 8.911/1994, pois, no caso do recorrente, que é de incorporação, a contagem dos 12 meses - que não necessitam ser ininterruptos, razão pela foi desprezado o intervalo entre 14/4/1998 e 13/5/1998 que o recorrente não era detentor de função -, é a data inicial do exercício da função, que foi em 25/9/1997.

7.7. O diferimento é até permitido, mas somente se aplica para **atualização**, ou seja, para os servidores que incorporaram a integralidade da função (5/5), que não é a situação do recorrente, embora nela também não seja possível à interpolação ou contagem de períodos não consecutivos, como pretende o recorrente.

7.8. Assim, é descabida a intenção do recorrente de utilizar o período contínuo de 14/5/1998 a 16/5/2001 para a incorporação de 3/5 de FC-04 e mais 1/5 de FC-03 referentes aos demais períodos que exerceu função de confiança, quais sejam: 25/9/1997 a 13/4/98 (FC-03) e 17/5/2001 a 27/10/2001 (FC-04). O exercício iniciado em 25/9/1997 somente pode ser utilizado para a concessão da primeira parcela de quinto e não da última, como defende o recorrente.

7.9. Portanto, **in casu** não há que falar em período de resíduo em 10/11/1997, na forma pretendida pelo servidor, pois após completar os 12 primeiros meses de exercício de função, o que lhe deu direito à incorporação da primeira parcela no fim de 1998 (1/5 de FC-03), como explicitado no voto do Relator **a quo**, o recorrente continuou a exercê-la e permitiu-lhe legalmente fazer jus a mais duas parcelas (2/5 de FC-04). A quarta parcela não foi possível, vez que não completou outros 12 meses consecutivos de exercício até 4/9/2001, data limite para incorporação, conforme entendimento assentado pelo Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário.

7.10. Igualmente é infundado o argumento do recorrente de que art. 3º da Lei nº 8.911/94 não exige que o marco inicial da contagem dos 12 meses para incorporação da primeira parcela de quintos seja a data de designação da primeira função de confiança ou cargo em comissão exercido. Tal interpretação afronta o que dispõe a legislação de regência - como salientado no Relatório e Voto que dão sustentação ao Acórdão recorrido -, inclusive da que inaugurou o instituto (arts. 2º e 3º da Lei 6.732/79) e da prática adotada por toda a Administração Pública.

7.11. Também não procede a alegação do recorrente de que há obscuridade e contradição na deliberação do Tribunal em decorrência de ter constado do subitem 9.2 que se admite a contagem de tempo residual após 4/9/2001 para a primeira ou a última incorporação ou atualização de quintos, considerando que no Relatório que embasa o acórdão recorrido consta ser possível o uso do tempo residual até 10/11/1997, tendo em vista que ambas as datas constam do subitem 9.2 do Acórdão recorrido e, ao que parece, não houve a perfeita compreensão do seu teor pelo recorrente.

7.12. O que o Tribunal esclareceu no referido subitem é que se algum servidor tiver exercido alguma função de confiança ou cargo em comissão anterior a 10/11/1997 que não tenha sido empregado em qualquer outra incorporação ou atualização de quintos e que - em decorrências de situações em que houve interrupção do exercício da função ou cargo em comissão pelo servidor - o interstício dos 12 meses iniciados **antes da referida data** tenha sido completado somente **após 4/9/2001** permite-se a concessão da primeira ou última parcela de quintos. Ou seja, primeira se o servidor não tem nada incorporado e última se tiver alguma incorporação (1/5 ou mais).

7.13. Igualmente é infundada a alegação do recorrente de que o Tribunal foi omissivo em determinar a suspensão dos pagamentos ilegais do TRE/AC em virtude de a deliberação do Tribunal ter ocorrido somente após 8 anos em que a Dilpe/TCU constatou a ilegalidade. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Tribunal agiu em conformidade com sua missão e dentro do estado democrático de direito, respeitado o devido processo legal e seus consectários, o que possibilitou o recorrente e os demais servidores do TRE/AC, de igual situação, apresentarem defesa e contraporem ao que foi constado nos autos previamente a prolação do Acórdão recorrido,

ou seja, o tempo decorrido se deve aos trâmites legais do processo, que foram e estão sendo rigorosamente observados.

7.14. Além disso, carecia competência a então Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal Dilpe/Segep/Segedam, que integrava a estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal e que exercia atividade-meio, de determinar a suspensão de pagamento de algum órgão ou entidade da administração pública, razão pela qual, agindo em prol do interesse público, provocou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, unidade integrante da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, que tem por atribuição examinar os processos da atividade-fim do Tribunal acerca de matéria de pessoal que vão a julgamento na Corte de Contas Federal. Não se pode perder de vista também que transcorreu pouco mais de 5 anos entre a comunicação (Memorando nº 2/2007 – DILPESEGEP, de 5 de setembro de 2007 – pág. 2 da peça 1) que o Sr. Diretor da Dilpe/Segep/Segedam e a deliberação do Tribunal (Sessão Plenária de 30/1/2013), diferente do afirmado pelo recorrente.

Pedido

8. O recorrente pede:

‘a) Acolhimento do presente recurso, para que seja aplicado o disposto no citado art. 54, da Lei nº. 9.784/99 e, acaso negado, a manutenção dos quintos conforme a legislação dos quintos (Art. 3º, Lei 8.911/94), Art. 5º, Lei 9.624/98) e MP n. 2.225-45/2001), já que o cômputo dos doze meses de exercício de função comissionada é a partir de designação de função e não da primeira designação, combinado com o instituto do Diferimento, também aplicável à incorporação de quintos e não somente à atualização [...];

b) Seja mantida a incorporação de quatro quinto da seguinte forma [...]

c) A suspensão da decisão do Acórdão TCU n. 111/2013 de retirada de um quinto da FC-04 do Recorrente, incorporado com tempo residual após 04/09/2001, até decisão final do presente recurso;

d) Por fim, caso não seja o entendimento, então se requer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, transformando-se o recurso de reconsideração em Mandado de Segurança, ou seja, dada a ciência da decisão do presente recurso, para que o Signatário constitua advogado para impetração do legítimo Mandado de Segurança ao Supremo Tribunal Federal, conforme reza o art. 102, inciso I, alínea d, CF/88, para a devida apreciação deste pedido.

[...]

Análise:

9. Conforme consta alhures, os argumentos apresentados pelo recorrente são improcedentes, razão pelo qual não é possível acolher seu pedido para manutenção de uma parcela de quintos concedida indevidamente pelo TRE/AC.

9.1. No tocante ao pedido do recorrente para a remessa destes autos ao STF, visando sua transformação em Mandado de Segurança, cabe salientar que refoge competência ao TCU para tanto, cabendo ao próprio recorrente, após a deliberação do recurso, provocar o poder Judiciário em conformidade com o que estabelece o ordenamento jurídico, caso ainda seja do seu interesse.

9.2. Logo, deve ser negado provimento ao pedido de reexame.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministro-Relator quanto ao conhecimento do recurso, propomos:

10.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo recorrente;

10.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 111/2013 – TCU - Plenário;

10.3. dar ciência ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal.

À consideração superior.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Plenário pedido de reexame interposto por Edmauro Oliveira da Silva contra o Acórdão 111/2013-TCU-Plenário.

2. Naquela assentada, o Tribunal apreciou representação acerca de irregularidades no pagamento de parcelas de “quintos”, reconhecidas administrativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho do Acre (TRE/AC), oriundas do cômputo de tempo residual de exercício de função comissionada posterior a 10/11/1997. Em decorrência, foi proferida a deliberação ora recorrida, cuja parte dispositiva continha os seguintes comandos:

9.2. esclarecer que a utilização do tempo de função comissionada exercido após 4/9/2001, para fins de incorporação ou atualização de quintos, somente é permitida para completar o interstício de doze meses do período residual porventura existente em 10/11/1997, desde que este resíduo não tenha sido empregado em qualquer outra incorporação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre que promova a revisão das parcelas de quintos incorporadas ou atualizadas indevidamente, mediante o aproveitamento de tempo residual de função existente em 4/9/2001, concedidas aos seus servidores ativos, inativos e eventuais pensionistas, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 249;

3. Por ter sido atingido pelo disposto no item 9.3 acima transcrito, o Sr. Edmauro Oliveira da Silva apresentou recurso em face dos fundamentos do Acórdão 111/2013-TCU-Plenário.

4. No que tange ao exame de admissibilidade, embora reste prejudicada a aferição da tempestividade do recurso, ratifico que estão presentes os demais requisitos gerais para o seu conhecimento, quais sejam, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e o cabimento. Nesse sentido, conheço do expediente como pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU.

5. Passando ao mérito da questão, verifico que, em apertada síntese, as razões recursais do interessado se fundam em dois argumentos. Primeiramente, alega que teria operado a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, de sorte a inviabilizar a revisão do benefício outrora concedido pelo TRE/AC. Em seguida, com base no princípio da eventualidade, sustenta que a legislação não teria definido um marco inicial para a contagem do prazo de 12 meses para a aquisição da primeira parcela de quintos. Com base nesse entendimento, defende que teria direito a quatro quintos de função comissionada, e não apenas três quintos, como decidido pelo Tribunal.

6. Desde já, registro que tais argumentos foram devidamente refutados pela unidade instrutiva, tanto no que tange à ocorrência da decadência administrativa quanto no que toca à metodologia de cálculo da referida vantagem pecuniária, motivo pela qual adoto os fundamentos daquela análise como minhas razões de decidir.

7. Com efeito, conforme ressaltado no parecer precedente, o entendimento prevalente no TCU acerca da aquisição do direito à parcela de quintos foi assentado no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. Na oportunidade, firmou-se o entendimento *"de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/1994, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão nº 925/1999 - Plenário"* (destaquei).

8. Voltando-se ao caso em tela, percebe-se que o recorrente exerceu, no que interessa à compreensão do feito, os seguintes cargos em comissão:

Funções Comissionadas	Períodos
FC-3	De 25/9/1997 a 13/4/1998 (6 meses e 19 dias)
Nenhuma (interrupção)	De 14/4/1998 a 13/5/1998 (1 mês)
FC-4	De 14/5/1998 a 25/11/1998 (6 meses e 11 dias)
FC-4	De 26/11/1998 a 14/7/2002 (3 anos, 7 meses e 18 dias)
FC-5	De 15/7/2002 a 1º/1/2003

9. Ao fazer a subsunção do caso concreto ao entendimento do Tribunal acerca da matéria, fica patente que o recorrente faz jus às seguintes parcelas:

a) um quinto de FC-3, em razão do exercício desse cargo por 201 dias (de 25/9/1997 a 13/4/1998), acrescidos de 164 dias de exercício de FC-4 (de 14/5/1998 a 24/10/1998), totalizando 365 dias; e

b) dois quintos de FC-4, decorrentes do exercício desse cargo entre 25/10/1998 e 24/10/2000.

10. Percebe-se que, segundo o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o período compreendido entre 25/10/2000 e 4/9/2001 (data de publicação da MP 2.225/45/2001), por ser inferior a 12 meses, revela-se insuficiente para a aquisição do direito a mais um quinto de FC-4.

11. Não encontra espaço na jurisprudência desta Casa o entendimento trazido à discussão pelo ora recorrente de que seria viável a contagem de forma descontínua dos períodos em que ocupou função comissionada como meio de otimizar as parcelas de quintos a que teria direito. Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do Voto proferido pelo Relator **a quo** que, ao tratar do paradigmático Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, bem delimitou os contornos da decisão:

13. *Desta deliberação, infere-se que o período residual de exercício de função existente em 10/11/1997 poderá ser completado a qualquer tempo, antes ou após a nova data limite para incorporação de quintos, ou seja, 4/9/2001, véspera de publicação da MP n° 2.225-45/2001.*

14. *É fato incontroverso que a dilação temporal para a incorporação de quintos possibilitou ao servidor completar eventual tempo residual de função havido em 10/11/1997, e, além disso, incorporar ao seu patrimônio mais parcelas do benefício.*

15. *Somente na hipótese de o período residual de função existente em 10/11/1997 não ter sido completado durante o intervalo de tempo estendido é que há possibilidade de se contar o tempo de função comissionada exercida após 4/9/2001, para efeito da derradeira incorporação, conforme admitido pelo Tribunal. Nesta linha, são os Acórdãos n's. 4.970 e 6.046/2012-TCU-Primeira Câmara. (destaquei)*

Diante do exposto, em linha com a unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 928/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.512/2007-7.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrente: Edmauro Oliveira da Silva (217.691.922-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Edmauro Oliveira da Silva contra o Acórdão 111/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre do teor desta deliberação.

10. Ata nº 11/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício